

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 109/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Análise Constitucionalidade. Legalidade e Iniciativa Parlamentar. Projeto de Lei nº 109/2025. Dispõe sobre o tombamento do Cruzeiro de Frei Damião como patrimônio histórico e cultural do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O presente parecer tem por objeto o exame da constitucionalidade, legalidade e iniciativa do Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Vereador **Thallys Augusto de Lima Maia**, que visa instituir o tombamento do Cruzeiro de Frei Damião como patrimônio histórico e cultural do Município.

Na justificativa apresentada pelo autor, o projeto busca garantir a preservação de um dos mais importantes símbolos culturais e religiosos de Santa Cruz do Capibaribe, reconhecendo o Cruzeiro de Frei Damião como parte integrante da memória histórica e identidade local, de modo a assegurar sua manutenção e proteção contra ações que possam comprometer sua integridade física e simbólica.

É o relatório, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Competência

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 23, inciso III, da mesma Carta Magna.

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em harmonia com esses dispositivos, também confere ao Poder Legislativo competência para legislar sobre matérias de interesse público e de relevância cultural local. Dessa forma, a iniciativa do parlamentar encontra amparo constitucional e orgânico, uma vez que não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas de tema que se insere no âmbito das atribuições do Legislativo, voltado à preservação do patrimônio cultural municipal.

Cabe destacar que o projeto não cria despesa nem interfere na estrutura administrativa, limitando-se a declarar o tombamento do bem e atribuir à Prefeitura, por meio dos órgãos competentes, a execução das medidas técnicas e administrativas

necessárias. Tal atribuição é compatível com o regime jurídico municipal e não caracteriza invasão de competência, uma vez que o tombamento é ato declaratório de reconhecimento de valor cultural, e a operacionalização das medidas é prerrogativa do Executivo.

Assim, **a iniciativa do vereador é legítima**, pois decorre da competência legislativa do Município em matéria de interesse local e cultural.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto se mostra constitucional, por encontrar fundamento nos arts. 23, III, e 30, I e IX, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural.

No plano infraconstitucional, o tombamento encontra respaldo na no Decreto-Lei nº 25/1937, que disciplina o tombamento de bens de interesse histórico e artístico nacional — aplicável subsidiariamente no âmbito municipal.

O projeto também observa os princípios da preservação cultural, interesse público e valorização da memória coletiva, fundamentos previstos na legislação brasileira e em consonância com os objetivos fundamentais da República.

2.3. Da Técnica Legislativa

O texto apresentado atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza, objetividade e coerência normativa.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 109/2025 revela-se constitucional e legal, estando a iniciativa parlamentar amparada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria de interesse local e de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Não se verifica vício de iniciativa ou afronta a princípios constitucionais, sendo o projeto plenamente legítimo e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Opina-se, portanto, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 109/2025.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br
www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br